AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.170 - SP (2018/0011667-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	THIAGO PAVUENOS DE ROSA
AGRAVANTE	:	ROBERTA JULIA ADABO PAVUENOS DE ROSA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP035005
		CECÍLIA MEIRE FERNANDES VIEIRA - SP156911
AGRAVADO	:	PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S) - SP074775

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO SINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 425 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por THIAGO PAVUENOS DE ROSA e ROBERTA JULIA ADABO PAVUENOS DE ROSA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 318):

> *RECURSO Apelação Insurgência contra a r. sentença que julgou procedentes a "ação de reintegração de posse c.c. liminar inaudita altera pars" e a "ação de rescisão de contrato particular de promessa de cessão e obrigações" - Inadmissibilidade - Parte que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia - Inteligência do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil - Pedido de ressarcimento de materiais de construção - Desacolhimento - Aplicação dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil - Honorários advocatícios mantidos no patamar arbitrado - Recurso improvido.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 340-346).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta não se conformar com o fato de que, na ação de rescisão contratual manejada pela recorrida, esta fora condenada a devolver apenas o valor de R$ 38.472,00 quando o valor correto do sinal pago por ele seria o de R$81.000,00. Defende omissão quanto ao art. 425, IV, do Código de Processo Civil/2015. Assevera que o Tribunal não aplicou a jurisprudência dominante em nossos tribunais quanto à validade dos documentos acostados ao processo digital e que as cópias dos cheques juntados comprovariam o pagamento a título de sinal de R$ 81.000,00. Defende que os cheques foram devolvidos e que se a recorrente está de posse das cártulas é porque efetivamente foram quitadas. Tece considerações acerca dos art. 370 do CPC e da necessidade de se complementar o acervo probatório na busca da verdade real.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 365-375).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Cuida-se na origem de ação de reintegração de posse e ação de rescisão contratual julgadas juntas pelo juízo de origem.

A primeira, manejada pela recorrente em face da recorrida foi julgada improcedente e a segunda, manejada pela recorrida, parcialmente procedente, condenando-a a devolver à recorrente a importância efetivamente recebida a título de sinal no contrato particular de promessa de cessão e obrigações firmado entre elas no valor de R$ 38.472,00.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve incólume a sentença por entender não comprovado o pagamento de R$81.000,00, conforme alegado pela ora recorrente, pois os cheques mencionados no instrumento contratual foram

devolvidos ante a insuficiência de fundos.

No acórdão consta que (e-STJ fl. 321):

> *Inobstante, tenham sido carreadas aos autos cópias dos referidos cheques, às folhas 64/67 dos autos em apenso (ação de rescisão contratual) e a parte apelante tenha alegado que todos os cheques emitidos foram quitados e se encontram em seu poder (folhas 290), não há provas nesse sentido.*

Nas razões do especial, a parte defende violação ao art. 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, porquanto as cópias dos cheques colacionados têm o mesmo valor do original.

Entendo deficiente a fundamentação recursal, pois o Tribunal Estadual não decidiu a controvérsia sob o enfoque dado pela parte recorrente, tampouco questionou a validade das cópias dos cheques colacionados.

No caso, a Corte de origem entendeu que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, que era o de provar a quitação dos cheques, pois os documentos colacionados não serviriam como prova da quitação alegada pela recorrente, situação bem diferente daquela sustentada pela parte no sentido de que o Tribunal teria negado validade às cópias dos cheques colacionados.

Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 273), a majoração dos honorários para 12% do valor da causa é medida adequada à hipótese. Ônus

suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator